

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES/UNITA)  
BACHARELADO EM DIREITO**

ALANY MAÍRA BARBOSA SALES  
LETÍCIA DANYELLE SILVA  
MAYLA AIRES FERREIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA MEDIDA ALTERNATIVA AO SISTEMA  
PUNITIVO**

**CARUARU  
2020**

ALANY MAÍRA BARBOSA SALES  
LETÍCIA DANYELLE SILVA  
MAYLA AIRES FERREIRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA MEDIDA ALTERNATIVA AO SISTEMA  
PUNITIVO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao professor Arquimedes Melo, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA), como requisito parcial à aprovação na disciplina de Metodologia da Pesquisa (Orientação).

Orientador: Professor Arquimedes Melo.

**CARUARU**

**2020**

## SÚMARIO

<b>1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL</b> .....	4
1.1 O que é a Justiça Restaurativa? .....	4
1.2 A que se destina a Justiça Restaurativa? .....	4
1.3 Medidas Restaurativas implantadas no Brasil .....	5
<b>2. OS PILARES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS</b> .....	6
2.1 Conciliação, Mediação e Arbitragem .....	6
2.2 Projetos de Justiça Restaurativa implementados em Pernambuco e no Amapá .....	8
2.3 Justiça Restaurativa está presente no Brasil? .....	10
<b>3. PENAS ALTERNATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	11
3.1 Projetos Pilotos em Porto Alegre-RS, São Caetano do Sul-SP e Brasília-DF..	12
3.2 Porto Alegre/RS .....	13
3.3 São Caetano Do Sul/SP .....	14
3.4 Brasília/DF .....	15
3.5 Outros exemplos de implemento de projetos restaurados no Brasil .....	17
<b>4. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	17
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	22
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	24

## 1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

### 1.1. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Para iniciarmos o conceito de Justiça Restaurativa, trouxemos o posicionamento de Antônio Baptista Gonçalves:

A justiça restaurativa é uma nova modalidade baseada num conceito de procedimento por consenso, no qual a vítima, o infrator e, se necessário outros membros da comunidade direta ou indiretamente afetados pelo crime participam de forma coletiva no fomento de soluções para os danos psicológicos, ressentimentos e perdas causadas. (GONÇALVES, 2009)<sup>1</sup>.

A partir do conceito mencionado, é inevitável não pensarmos, quando a Justiça Restaurativa surgiu, podemos associar ao contexto de ideal de justiça, com o instituto da vingança privada e até mesmo com vários aspectos da Segunda Guerra Mundial. Com o passar dos tempos, a Justiça Restaurativa foi se desapropriando do sistema da sociedade, bem como, se adaptou ao monopólio do estado e deu vez ao sistema punitivo-retributivo e não o restaurativo.

Portanto, a Justiça restaurativa e a ideia de restaurar e reparar o dano do indivíduo através de uma normativa pacífica e adequada é o que se tem como ideal. A retratação da justiça criminal se mostra incompleta diante da ideia de justiça restaurativa<sup>2</sup>. Valendo ressaltar que na Justiça Restaurativa não há ênfase em uma reparação exclusivamente material, visto que esse tipo de justiça concentra sua força no diálogo, no envolvimento emocional das partes e reaproximação delas. A reparação do dano causado por ato ilícito, segundo a Justiça Restaurativa, pode ser feita de diversas formas: moral, material ou simbólica.

### 1.2. A QUE SE DESTINA A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A que se destina a Justiça Restaurativa, qual o objetivo da justiça restaurativa? Bom, isso é o que iremos debater neste capítulo. O posicionamento da justiça criminal

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Antônio Baptista. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. **Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.25, p. 287-304, out. 2009.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Samia. Por que uma Justiça restaurativa. Grupo de Pesquisa em Métodos Auto compositivos. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr\\_n10\\_porque\\_uma\\_justica\\_restaurativa\\_pags\\_350\\_370.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr_n10_porque_uma_justica_restaurativa_pags_350_370.pdf). Acesso em 12 de abril de 2020.

e aplicação da justiça restaurativa na sociedade e como podemos racionalizar a duas condutas na realidade. As duas justiças compadecem de um ideal jurídico, entretanto, apenas a segunda encara a ideia de justiça pedagógica, de restauração das partes envolvidas em um crime praticado pelo ofensor. Todavia, uma justiça não vem para anular outra, pelo contrário, podem se completar, pois a ideia da justiça restaurativa não é anular a eficácia da justiça penal nem o “ius puniend”. Mas redirecionar uma nova perspectiva jurídica.

Então, o objetivo da justiça restaurativa é trazer para o centro da situação as necessidades das partes, que segundo Howard Zehr, as práticas restaurativas têm um enfoque prioritário nas necessidades da vítima, ao mesmo tempo em que procuram despertar no ofensor a consciência e importância de reconhecer o mal causado e, se possível repará-lo (2014).

### 1.3. MEDIDAS RESTAURATIVAS IMPLANTADAS NO BRASIL

Analisados a concepção do modelo e a sua finalidade, em continuidade observa-se as possibilidades de seu cumprimento prático. A princípio, não há procedimento padrão instaurado, pois, sua execução manifestou-se antes da compreensão da teoria, porém, vem sendo empregue programas consistentes como os círculos restauradores em ambientes informais, para discussão e acordo sobre o fato ocorrido. A Justiça Restaurativa é na verdade uma série de programas contínuos, alguns dos quais são mais restauradores e outros menos, mas são guiados por princípios restaurativos, os mais conhecidos são aqueles que permitam que uma pessoa que foi ferida se encontre com outra, e um facilitador<sup>3</sup>.

Ainda, no Brasil, a utilização da mediação popular torna-se mais frequente, trazendo a participação da sociedade como meio de reabilitação do ofensor. É um meio preventivo a resolução de conflitos<sup>4</sup>, auxiliando o ingresso a justiça para a

---

<sup>3</sup> Entrevista concedida pelo especialista em justiça restaurativa, Howard Zehr, realizada pela rede de cursos NAMU, em 11 de novembro de 2016.

<sup>4</sup> EGGER, Ildemar. Mediação comunitária popular: uma proposta para além da conflitologia. Florianópolis. Tese de pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91522/251261.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

comunidade, possibilitando o desenvolvimento de metodologias socioeducativas incluindo crianças e adolescentes.

Os JECRIM, possui lei regulamentadora para esse tipo de conciliação e acordo no qual facilita a execução do modelo restaurativo, como exemplo do artigo 72 da lei 9.099/95<sup>5</sup> que propõe o modelo conciliador como alternativa para resolução alternativa do conflito, sendo um mecanismo recorrente em práticas envolvendo crianças e adolescentes que pratique ato infracional, especialmente na execução de medidas socioeducativas, tratando-se de princípio legal<sup>6</sup> para propositura da medida, implementado como auxílio para a não reincidência criminal e resolução efetiva do fato, salvaguardando as necessidades inerentes as peculiaridades dos casos.

## 2. OS PILARES DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

### 2.1. CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Bom, após o momento inicial de abordagem do que é a Justiça Restaurativa, iremos tratar de alguns pilares referentes a justiça social no judiciário que é um dos objetivos do nosso trabalho. Trazer de forma verossímil a prática da Justiça restaurativa no Brasil, de modo que seja tratada como uma ampliação de acesso à justiça.

A Justiça restaurativa aborda uma didática de resolução de conflito consensual entre as partes envolvidas no delito<sup>7</sup>, de modo contribuinte para a ordem social. Mas quando pensamos em ordem social e o bem comum para as partes, me recorro da nossa Constituição Federal de 1988, que traz de forma excepcional em seu preâmbulo, o ideal de harmonia social, mencionado adiante:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como

---

<sup>5</sup> Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

<sup>6</sup> Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, SINASE. Artigo 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios: III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

<sup>7</sup> GONÇALVES, Antônio Baptista. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.25, p. 287-304, out. 2009.

valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>8</sup>

A partir desta menção acerca de uma solução pacífica das controvérsias, o Brasil percebeu uma nova ferramenta de resolução de conflitos, conhecida como Mediação, bem como, reiterou a importância das soluções pacíficas nas suas relações no art. 4º, inciso VII:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VII - solução pacífica dos conflitos;<sup>9</sup>

E nos mantendo na sequência do texto constitucional, observamos que a mediação e agora a conciliação, se fazem presentes como instrumentos legítimos de acesso à justiça no nosso país. E de acordo com a Revista FONAMEC, a Conciliação e a Mediação:

Não obstante, a conciliação e a mediação podem ser inseridas entre os mecanismos legítimos de acesso à justiça, previstos no art.5º, XXXV, da Constituição Federal do Brasil, na medida em que resolve a controvérsia de maneira adequada e, portanto, mais justa. Tratam-se, pois, de instrumentos capazes, de solucionar conflitos de forma apropriada, de reduzir o número de processos judiciais e de combater o desvirtuamento da função judicial do Estado, conferindo, assim, uma leitura contemporânea do acesso à justiça. (CABRAL, 2017).<sup>10</sup>

A partir destas afirmações, percebemos como alguns dos recursos para solucionar os conflitos de nossa comunidade, já estavam dispostos em nossa legislação. Tornando-se meios extrajudiciais totalmente aliados da justiça restaurativa.

Então, de acordo com a Justiça Restaurativa sua finalidade é resolver os conflitos, assumindo responsabilidades e reparando os danos<sup>11</sup>, se usando dos recursos da mediação e conciliação das partes. Segundo Tania Almeida, Diretora-

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 1 de maio de 2020.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 1 de maio de 2020.

<sup>10</sup> CABRAL, Trícia. A Evolução da Conciliação e Mediação no Brasil. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio de 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf). Acesso em 1 de maio de 2020.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Tania. Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/jr\\_mediacao\\_de\\_conflitos.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/jr_mediacao_de_conflitos.pdf). Acesso em 30 de abril de 2020.

Presidente do MEDIARE – Diálogos e Processos Decisórios, existem três procedimentos de operacionalizar a proposta de Justiça Restaurativa. Sendo elas a Mediação Penal, as Conferências Familiares e os Círculos de Construção de Consenso, que abordam:

Mediação Penal – A Mediação Penal é todo processo que permite ao ofendido e ao ofensor participar ativamente, se o consentem livremente, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente, o mediador. (Recomendación (99)19 del Comité de Ministros del Consejo de Europa – União Européia).

Conferências familiares - Esse processo é especialmente utilizado quando se deseja dar foco ao suporte que familiares, amigos e outros membros da comunidade podem oferecer ao ofensor, tanto no cumprimento de condutas acordadas com a vítima e com a comunidade, como na mudança de seu comportamento.

Círculos de Construção de Consenso - Inspirados em comunidades indígenas, esses círculos de conversa e de construção de consenso envolvem um número maior de pessoas – vítimas, ofensores, seus familiares, a comunidade e os operadores do Direito.<sup>12</sup>

Sendo assim, aplicar os métodos extrajudiciais à luz da Justiça Restaurativa é, aplicar de forma sistêmica o Direito na sociedade, oferecendo novas alternativas, buscando desenvolver o sistema punitivo brasileiro.

## 2.2. PROJETOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA IMPLEMENTADOS EM PERNAMBUCO E NO AMÁPA

Durante este tópico debateremos sobre um dos métodos das medidas alternativas ao sistema punitivo, principalmente a importância do incentivo de tais práticas, mas como podemos ter acesso a esse meio de justiça restaurativa. E a partir deste questionamento, surge diversos outros, como “O resultado da conciliação tem validade jurídica?”, “Que tipo de conflito pode ser resolvido com a conciliação?”, “Quais os benefícios da conciliação?”, “Qual a diferença de conciliação e mediação?”.

Todas as respostas referentes a esses questionamentos, possuem uma fundamentação em alguns princípios que norteiam a existências da Conciliação e Mediação, que são os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.<sup>13</sup>

Mas, ainda estamos debatendo muita teoria, queremos saber qual a aplicabilidade verídica de projetos que chegam até a comunidade? No estado de

<sup>12</sup> ALMEIDA, Tania. Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/jr\_mediacao\_de\_conflitos.pdf. Acesso em 30 de abril de 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 29 de abril de 2020.

Pernambuco e no Amapá, alguns projetos estaduais ganham renome na sua aplicabilidade e efetividade entre a população.

Dentre eles o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Amapá, que de acordo com o poder judiciário do estado apresenta a aplicação de novas medidas:

Utilizados de forma integrada ou não, a difusão de tais instrumentos demonstra o surgimento de uma nova forma de abordagem dos conflitos e têm apresentado cada vez mais resultados positivos. No Amapá, o Tribunal de Justiça do Estado, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos (NUPEMEC), trabalha para proporcionar uma melhor compreensão, por parte da sociedade, dessas práticas.<sup>14</sup>

Em Pernambuco, foi realizada uma parceria entre o governo do estado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e instituições de Ensino Superior através do convênio nº0031/2011. Este projeto tem uma grande efetividade no Município de Caruaru/PE, sendo realizado através do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA. O intuito do projeto é:

O Projeto é resultado da percepção, por parte do Estado, do elevado número de casos envolvendo crianças e adolescentes na disseminação da violência no ambiente escolar. Sua principal tática é a formação de comitês compostos por um representante dos professores, pais de alunos, conselho tutelar, gestor e um mediador, disponibilizado pelas instituições de ensino de direito, bem como, assistentes sociais e psicólogos. Assim, sempre que um caso de violência ocorra dentro da escola ou chegue ao conhecimento da mesma, o comitê é acionado, para que ouça as partes e aplique as técnicas de mediação, na tentativa de resolver o conflito sem intervenção do Poder Judiciário ou da Polícia. Não havendo solução, o caso é levado à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade ASCES-UNITA, cujo resultado será homologado pelo juizado da Vara da infância e juventude. Note-se que, a ideia central do projeto qual seja, resolução de conflitos por meio do diálogo no ambiente escolar, estende-se a outras temáticas que gerem os conflitos e, apoiado pela valiosa articulação junto ao judiciário, Ministério Público, Polícias civil e militar, Secretarias de Educação estadual e municipal e conselho tutelar, tem alcançado significativos resultados na busca para um ambiente escolar saudável para nossas crianças e adolescentes.<sup>15</sup>

Chegar à comunidade, é chegar as instituições de ensino, sendo elas ensino básico e regular ou superior, o direito à cidadania e a busca por uma harmonia social

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6113-concilia%C3%A7%C3%A3o,-media%C3%A7%C3%A3o-e-pr%C3%A1ticas-restaurativas-entenda-como-cada-uma-%C3%A9-aplicada.html>. Acesso em 29 de abril de 2020.

<sup>15</sup> ASCES UNITA. Projeto Escola Legal. Direito. Disponível em: < <https://ascres-unita.edu.br/direito/> >. Acesso em: 1 de maio de 2020.

também é um dos objetivos da Justiça Restaurativa, através da Conciliação, Mediação e Arbitragem.

### 2.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA ESTÁ PRESENTE NO BRASIL?

Em 24 de Julho de 2002, aconteceu a resolução 2002/12 da ONU (Organização das Nações Unidas), intitulada de Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa e Matéria Criminal<sup>16</sup>. Sendo um esse um dos marcos para a história da Justiça Restaurativa nos Estados membros, cerca da aplicabilidade e utilização dos programas de Justiça Restaurativa. No próximo tópico iremos mostrar alguns projetos da Justiça Restaurativa no Brasil, se usando dos métodos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação.

Mas neste momento, iremos apresentar que a Justiça Restaurativa no Brasil se faz presente, e mais do que isso, se faz eficaz. Na resolução 2002/12 da ONU são apontadas algumas diretrizes e princípios básicos, como as condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos, o procedimento posterior ao processo restaurativo a qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores e gerenciamento dos programas de justiça restaurativa<sup>17</sup>.

Além desta perspectiva de direcionamento acerca da Justiça Restaurativa, que a ONU trouxe para os Estados Membros, existe o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tem um grande papel para a aplicação de nova alternativa punitiva na contemporaneidade.

O CNJ busca de forma assídua se adequar as necessidades da comunidade, sendo assim, abriam espaço para debater um dos métodos que compõem a Justiça Restaurativa, que é a Mediação. Em 2010 foi criada a resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos, oferecendo como providências o incentivo a pacificação dos conflitos, os meios

---

<sup>16</sup> ONU. Organização das Nações Unidas, Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa e Matéria Criminal. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em 30 de abril de 2020.

<sup>17</sup> ONU. Organização das Nações Unidas, Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa e Matéria Criminal. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em 30 de abril de 2020.

extrajudiciais e consensuais. Correspondendo assim, a uma nova competência do CNJ, de realizar e incentivar a prática de medidas alternativas restaurativas, no que diz na resolução, em seu art.1º, parágrafo único:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)<sup>18</sup>.

A partir destes novos posicionamentos do poder judiciário, percebemos que a ideia de inovar nas medidas judiciais, se faz necessária, não apenas para contemplar decisões futuras e a longo prazo, mas decisões atuais e urgentes. Pois a aplicação de medida consensuais e alternativas não se delimitam a determinados delitos, sendo a Justiça Restaurativa aplicável a todo o sistema judiciário, apenas respeitando a peculiaridade e a situação de cada delito e das partes envolvidas.

### 3. PENAS ALTERNATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA

A aplicação das penas se traduz no exercício do *jus puniendi* do Estado, a efetiva aplicação do direito penal subjetivo frente às práticas determinadas como crime ou contravenção penal, reagindo aos atos que sejam desfavoráveis à sociedade, sendo a pena uma sanção aplicada a um indivíduo devido a prática de comportamento tipificado nas normas do sistema penal.

Um estudo recente produzido pelas Organizações não governamentais “Victim Support” e “SmartJustice” à ICM Research na Grã-Bretanha, concluiu que em média dois terços das vítimas que foram questionadas não concordam que a prisão é meio de maior eficácia para prevenção de cometimento de novos delitos, e cerca de mais

---

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 29 de abril de 2020.

da metade dos avaliados declararam a preferência na instauração de outros métodos como alternativa ao encarceramento<sup>19</sup>.

O resultado do estudo é um meio exemplificativo da comoção social e jurídica por aplicação de medidas alternativas que supram as deficiências do sistema atual, e cada vez mais apresentando satisfação na utilização e eficácia da Justiça Restaurativa<sup>20</sup>.

As penas alternativas surgem com natureza mais humana e como uma alternativa mais eficiente e eficaz na procura de alcançar a essência da pena, a reparação, a ressocialização do ofensor sem a perda de sua natureza punitiva pelo ato praticado. Desta feita, o Estado gera a oportunidade de salvaguardar bens jurídicos mais valiosos, possuindo, ainda uma função de educativa e preventiva examinando de forma particular a cada situação singular. Nesse sentido, Marques *apud* Masson:

“Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo que se torne o delinquente instrumento dos sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o direito penal poderá cumprir sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para ordem social e para o próprio transgressor<sup>21</sup>.”

A utilização de medidas alternativas no Brasil foi ingressada no código penal no Decreto Lei nº 2.848/40 como penas restritivas de direitos. A partir do ano de 1984 a legislação vem se adequando as orientações da ONU que sugere cada vez mais a substituição das penas privativas de liberdade de modo a tornar mais executável e viável para que seja realizado com maior rigor e cumpra seu papel.

### 3.1 PROJETOS PILOTOS EM PORTO ALEGRE/RS, SÃO CAETANO DO SUL/SP E BRASÍLIA/DF

No Brasil, foram implantados com financiamento da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o

<sup>19</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema criminal. Revista Paradigma. Disponível em: [www.justiciarestaurativa.org/imagens/2006-03-06.0596321339](http://www.justiciarestaurativa.org/imagens/2006-03-06.0596321339). Acesso em 27 de abril de 2020.

<sup>20</sup> ICM – Pesquisa Sobre Vítimas De Crimes (Research – Victims of Crime Survey) 2005-2006. Disponível em: <http://www.realjustice.org/library/vocsurvey.html>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

<sup>21</sup> MASSON, Cleber. *DIREITO PENAL*: parte geral. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019. P.457

Desenvolvimento, projetos pioneiros que possuem vínculo com o Poder Judiciário e parcerias com entidades sociais<sup>22</sup>.

As experiências que serão expostas saem do cenário doutrinário e utópico e passam a ingressar como exequíveis dentro do contexto procedimental restaurador no Brasil.

### 3.2 PORTO ALEGRE/RS

Em Porto Alegre teve início a efetivação da Justiça Restaurativa no Brasil, elaborada na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude do município, o projeto restaurador conta com a aplicação de medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da criança e do Adolescente e possui um processo restaurador em duas etapas no processo de execução: na estruturação do plano de atendimento socioeducativo e a possibilidade de ter sua medida progredida através de monitoramento e avaliações<sup>23</sup>.

Ao instituir o programa em fase de execução processual<sup>24</sup>, o lapso temporal entre o ato ocorrido prejudicava na localização da vítima e por vezes gerava sua falta de interesse na participação do procedimento, dessa forma a fim de abrandar a problemática o programa moveu-se para a aplicação da esfera restauradora nos casos em que são adolescentes reincidentes, pois estes já estão sendo acompanhados pela Vara de Execução e assim o programa poderá interferir de forma mais ágil e o círculo poderá ocorrer mais próximo do fato.

Os círculos são realizados por profissionais em grupos, vinculados a instituições como a FASC (Fundação de Assistência Social e Cidadania), a Justiça Instantânea que é um projeto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a FASE (Fundação de Atendimento Sócio Educativo) e auxílio de instituições de Ensino

---

<sup>22</sup> SILVA, Karina Duarte Rocha. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Brasília. Monografia apresentada na Universidade de Brasília. 2007. P. 68 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_karina\\_duarte.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil_karina_duarte.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>23</sup> MELO, Eduardo Rezende. A experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude. p. 127

<sup>24</sup> SILVA, Karina Duarte Rocha. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Brasília. Monografia apresentada na Universidade de Brasília. 2007. P. 70 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_karina\\_duarte.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil_karina_duarte.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2020

Superior, os profissionais são de diversas áreas como psicologia, assistência social, pedagogia, operadores do direito como juízes, advogados e promotores, onde disponibilizam em média 4 horas semanais<sup>25</sup>.

Para participar dos círculos são analisados critérios específicos como o cometimento de ato infracional, a vítima seja conhecida ao processo, não se tratar de crimes de alta impacto como estupro, homicídio ou conflitos familiares. A Participação no círculo é envolvida por um dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa, a voluntariedade da vítima e ofensor<sup>26</sup>.

O procedimento do círculo restaurativo é dirigido por dois terceiros intermediadores em uma sala específica para o programa em um fórum com duração média de 1 a 2 horas com a atribuição de garantir que as partes possam pronunciar-se e ao final conduzir de forma construtiva buscando a realização de um acordo. Ao término e com realização do acordo, este será reduzido a termo e assinado por todos os participantes, que receberão uma cópia. Esse acordo, para sua efetiva homologação, passará por averiguação em audiência tomada separado sem a presença dos envolvidos o acordo passe por análise em homologação. Para verificação do cumprimento do acordo as partes são contatadas após 30 dias do círculo restaurador pelos facilitadores da sessão.

### 3.3 SÃO CAETANO DO SUL/SP

De acordo com a pesquisa do ILANUD/Brasil<sup>27</sup>, o programa de justiça Restaurativa que foi criado sob o compromisso da Vara e promotoria da infância e da Juventude, com apoio da diretoria regional de ensino, do conselho tutelar, do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, da escola paulista de magistratura

---

<sup>25</sup> SILVA, Karina Duarte Rocha. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Brasília. Monografia apresentada na Universidade de Brasília. 2007. P. 70 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_karina\\_duarte.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil_karina_duarte.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>26</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Coordenadora geral); TEIXEIRA, Alessandra (Pesquisador geral). Levantamento Nacional Sobre Execução De Penas Alternativas. ILANUD. 2004-2006. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/penasalternativasilanudcompleto.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

<sup>27</sup> Instituto Latino Americano das Nações Unidas. Pesquisa realizada a fim de investigar e relatar experiências da aplicação da Justiça Restaurativa no país, mais especificamente as penas alternativas.

e das ONGs CECIP (centro de criação de imagem popular ) e CNU (comissão não violenta)<sup>28</sup>.

No caso de São Caetano do Sul o programa, além do caráter preventivo, tem também viés educador, pois conta com auxílio de profissionais da assistência social, membros da escola, juízes e membros do Ministério Público. Ainda que a conduta praticada não seja compreendida ato infracional, resultando apenas em infrações escolares, os círculos restaurativos são realizados, dada ênfase a situações traumáticas como o *bullying*<sup>29</sup>.

Os círculos acontecem nas escolas em setores destinados especialmente para a realização do projeto contando com o auxílio dos professores para desempenhar o papel de facilitadores. O público principal são alunos, desde a quarta série até o ensino médio. Sendo assim, por vezes há a presença de crianças, deixando claro que essa iniciativa é apenas de âmbito escolar, sendo inviável o âmbito jurídico do programa, no entanto podem contar com o auxílio do conselho tutelar.

Após a realização dos círculos no âmbito escolar, os acordos são destinados aos juízes em seguida da execução do acordo que assim como o programa de Porto Alegre o acordo passa por análise é homologação judicial. No âmbito judicial o programa ocorre com jovens em desacordo com as normas legais o que difere no programa em Porto Alegre, que que a tua em fase de execução, já em São Caetano do Sul difere também por não haver restrições quanto a participação dos jovens que praticaram crimes violentos.

Chegando ao fórum a notícia do conflito, instaura-se o procedimento inicial da escuta do jovem de maneira informal ou na audiência inaugural caso ocorra reconhecimento de culpa pelo jovem e as partes aceitem participar do programa o processo será suspenso e são encaminhados aos pré-círculos, que ocorrem nas escolas dos adolescentes. Estabelecendo um acordo, será moderado pela Vara é promotoria ligados ao caso onde controlarão os termos em homologam concedendo

---

<sup>28</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Coordenadora geral); TEIXEIRA, Alessandra (Pesquisador geral). Levantamento Nacional Sobre Execução De Penas Alternativas. ILANUD. 2004-2006. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/penasalternativasilanudcompleto.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

<sup>29</sup> A prática do Bullying não é tipificada como crime, mas, é considerada uma violência e tem efeitos devastadores. A prática restaurativa nesses casos busca soluções para reestruturar as relações sociais em busca de um convívio mais harmônico.

a remissão previsto no artigo 126, parágrafo único da Lei 8069/90 cumulados com a medida socioeducativa do acordo. caso não seja cumprido o acordo é concedida a realização de outro círculo<sup>30</sup>.

### 3.4 BRASÍLIA/DF

Em Brasília, o projeto é praticado nas primeiras e segundas varas dos juizados especiais de competência Geral do núcleo Bandeirante, que é engloba cinco regiões administrativas do Distrito Federal: núcleo Bandeirantes, Candangolândia, Riacho Fundo um e 2, e Park Way; sendo assim. apenas conflitos de competência do Juizado especiais criminais podem fazer parte do projeto<sup>31</sup>.

O programa conta com a colaboração do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Defensoria é Ministério público, Universidade de Brasília, Secretaria de estado de ação social, escola da magistratura do Distrito Federal é o instituto de direito Internacional e comparado assim como o auxílio de profissionais das áreas sociais.

Os casos são escolhidos pela equipe responsável pelo projeto a escolha é feita em casos que os envolvidos tanto como autor com uma vítima têm uma ligação afetiva, familiar, vizinhos, como enfoque de restaurar essas relações para facilitar, apaziguar e reestabelecer o convívio pacífico. As partes também são envolvidos pelo princípio da voluntariedade, a aceitação pelo programa ocorre separadamente e as seções acontecem nos juizados especiais.

O programa visa o debate sobre o conflito a fim de desenvolver um acordo com força executiva e passará pela homologação. O desempenho no cumprimento do acordo é acompanhado após 6 meses da realização do encontro restaurador pela equipe diretora em uma análise de satisfação dos envolvidos.

---

<sup>30</sup> SILVA, Karina Duarte Rocha. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Brasília. Monografia apresentada na Universidade de Brasília. 2007. P. 73 Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_\\_karina\\_duarte.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2020.

<sup>31</sup> SPOSATO, Karyna Batista (Coordenadora geral); TEIXEIRA, Alessandra (Pesquisador geral). Levantamento Nacional Sobre Execução De Penas Alternativas. ILANUD. 2004-2006. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/penasalternativasilanudcompleto.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

### 3.5 OUTROS EXEMPLOS DE IMPLEMENTO DE PROJETOS RESTAURADOS NO BRASIL

A aplicação de projetos restauradores foram surgindo no país através de modelos pioneiros como os que foram expostos. Introduziu-se em 2033, no Estado de Santa Catarina em 2003 com o chamado “Projeto Mediação”, destinado a jovens que cometeram atos infracionais, em Minas Gerais no município de Belo Horizonte, que conta com iniciativas da comunidade em grupos reflexivos como método de cumprimento da pena. Encontra-se programas restaurativos também em Recife-PE, Santana-SP, Heliópolis e Guarulhos-SP, todos com o mesmo liame traçado nos projetos pioneiros<sup>32</sup>.

## 4. OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Para iniciarmos um estudo acerca do que se trata um juizado especial e qual sua função, torna-se imprescindível, num primeiro momento, entender sua origem e como foi se instalando no sistema judiciário. Os Juizados Criminais são órgãos da Justiça que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 anos, buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação. Está prescrito na Lei 9.099/95 e surgiu com a necessidade de se “desafogar” o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, aprimorar o poder simbólico do “*ius puniendi*” pelo Estado, efetivando, de maneira simplificada e mais célere, o controle seletivo da sociedade, não havendo o intuito de se evitar a aplicação de pena privativa de liberdade ou “humanizar” o Direito Penal. Torna-se importantíssimo para adentrar no estudo da matéria de forma mais profunda, compreender desde os primórdios do assunto, como por exemplo o contexto histórico que a matéria carrega,

---

<sup>32</sup> CARVALHO, Andrezza Nobre de. Justiça Restaurativa e a trajetória da sua implementação no Brasil: uma observação das experiências nacionais. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/5304/justica-restaurativa-e-a-trajetoria-da-sua-implementacao-no-brasil-uma-observacao-das-experiencias-nacionais>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

facilitando uma melhor compreensão e não permitindo que o estudo se torne vago com falta de informações.

Para mergulhar fundo na matéria dos Juizados Especiais Criminais, vale trazer no presente momento um breve contexto histórico para que assim ocorra uma melhor compreensão acerca do tema. O contexto histórico referente ao assunto em questão nos mostra que frente à necessidade de reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil, em meio a década de 80, do século XX, o Legislador brasileiro editou a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984, criando desta forma os “Juizados Especiais de Pequenas Causas”, com competência para as causas cíveis de valores que não fossem superior a 20 salários mínimos e orientados pelos princípios instituídos no artigo 2º, o qual trazia: “O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.” Esta lei que fora supracitada (Lei 7.244/84), foi tida como um grande sucesso, sendo muito aceita e praticamente aplaudida, principalmente pelos magistrados, os quais tiveram a oportunidade de ver inúmeras causas, no âmbito cível, serem resolvidas através da conciliação entre as partes, e desta forma resultando em uma “folga” em muitos cartórios judiciais, devido à forma célere e eficaz de resolução dos conflitos através do consenso entre as partes. Desta forma, causou-se a impressão de que o Legislador brasileiro havia descoberto que uma das formas mais eficazes de resolução dos conflitos é permitir o consenso direto entre as partes, pois, desta forma, há uma maior agilidade nos processos de resolução e com isso, acarretaria também, em uma diminuição significativa de outros futuros conflitos que poderiam surgir, mesmo com todo esse sucesso, ainda faltava levar os princípios da informalidade e do consenso entre as partes para a esfera do Processo Penal, que acabou sendo realizado com a promulgação da Lei nº 9.099, de 16 de setembro de 1995.

No tocante ao surgimento dos Juizados Especiais Criminais, tem-se a informação de que após passados quase sete anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Presidente da República naquele momento, Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei nº 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e também os Juizados Especiais Criminais, assim como pode também dá outras providências. Numa dada lição de Grinover, as alterações que foram promovidas através da Lei nº 9.099/1995 no processo penal brasileiro tiveram

“o intuito de alcançar um ‘processo de resultados’, ou seja, um processo que disponha de instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar praticamente a utilidade das decisões. Trata-se do tema da efetividade do processo, em que se põe destaque na instrumentalidade do sistema processual em relação ao direito material e aos valores sociais e políticos da Nação”<sup>33</sup>. A percepção de que o tratamento de certas condutas que foram incriminadas, de pequena repercussão jurídica, sem que se levasse em conta essa sua característica, de certa forma favorecia a etiquetagem negativa do indivíduo, a superpopulação carcerária e a lentidão da prestação jurisdicional. Esta percepção criou as condições para a concepção de um sistema que privilegiasse o método consensual, a disponibilidade da ação penal pública (mesmo que fora resultado da mitigação da obrigatoriedade), a oralidade, a informalidade e a celeridade, e sendo estes os princípios e diretrizes da Lei dos Juizados Especiais. Na mencionada Lei 9.099/1995, de seu artigo 1º ao artigo 59º, dispõe exclusivamente sobre o âmbito cível e seu respectivo procedimento; já a partir do artigo 60º ao artigo 92º, a lei dispõe sobre o âmbito penal e conseqüentemente ao seu respectivo procedimento. Aproveitando que foram citados em quais artigos o âmbito penal se revelava, vale destacar nas disposições gerais desta parte criminal, os artigos 60º e 61º que são considerados os mais marcantes para a inicialização e atuação legal dos Juizados Especiais:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.”

Acima foi dito que estes artigos foram destacados por serem considerados uns dos mais importantes no que se referem aos Juizados Especiais, pois neles há especificações quanto a competência destes juizados e também sobre em quais momentos recairiam os efeitos desta lei, a quais atos se referem a Lei dos Juizados Especiais. No tocante a com quais causas os Juizados Especiais Criminais lidam, fora mencionado que contravenções penais seriam atribuíveis a esse Juizados Especiais Penais, assim como aquelas questões que poderiam envolver apenação até um ano de pena seriam julgadas pelo Juizado Penal. Desta forma, o Legislador

---

<sup>33</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados especiais criminais. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 23.

do ano de 1995, deixou definido que: “menor potencial ofensivo” seria considerada a infração para a qual a Lei Penal previsse uma aplicação de “pena” privativa de liberdade, ou seja, uma prisão simples ou detenção, ou multa.

Na atualidade, os princípios norteadores e que regem o Juizado Especial Criminal estão descritos e previstos no artigo 62º da Lei 9.099/95, que nos traz:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

Analisando ainda este dispositivo processual, percebe-se também que existe uma impressão de que a vítima foi “redescoberta” pelo legislador do final do século XX, trazendo-a para mais perto do trâmite processual, protagonizando mais neste. Finalmente, a priorização de uma justiça conciliatória viria a valorizar a vítima. Com isso, surgiram muitos elogios para esta inovação que fora dada pela Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a forma tradicional da pena privativa de liberdade para os infratores da lei penal estaria exilada, dando espaço para a inovação legislativa a qual permitiria a extinção da punibilidade mediante a existência de um consenso entre as partes envolvidas em um conflito na área criminal. De fato, se pode afirmar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se insere em dois contextos que se complementam. Em primeiro lugar, se apresenta como um esforço em reduzir o efeito de negatizar os indivíduos que são alcançados pelo sistema penal, através de mecanismos de despenalização e consensualidade. Isso porque o que se analisa, através da aplicação do sistema tradicional punitivo de justiça penal<sup>34</sup> é que ela acarreta um crescente processo de etiquetagem negativa do indivíduo criminalizado<sup>35</sup>, através de toda uma teia de fenômenos que lhe dificulta ou mesmo impede a ressocialização.

Partindo para a área na qual se informa quais são as contravenções e os crimes mais julgados nos Juizados Especiais Criminais, com relação as contravenções, pode-se citar alguns exemplos como: Omissão de cautela na guarda ou condução de

---

<sup>34</sup>Entendido como “o esvaziamento do estatuto criminal da vítima, num sistema penal que veio a estruturar-se em termos diádicos delinquente-estado, pela via da hipostasiação dos interesses do estado e sua progressiva sub-rogação na posição originária da vítima” (ANDRADE, Manuel da Costa, op. cit., 1980, p. 331)

<sup>35</sup>Sobre esse processo de estigmatização do indivíduo alcançado pelo sistema penal, ver: BECKER, op. it., 1973. Sobre o assunto, também: RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão Ribeiro. O mito da função ressocializadora da pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado. São Luís: AMPEM, 2006.

animais, perturbação do trabalho ou do sossego alheios, importunação ofensiva ao pudor, perturbação da tranquilidade e dentre outros. Já no que se refere à esfera dos crimes, vale mencionar crimes como: ameaça, lesão corporal, dano, ato obsceno, deixando claro que existem alguns outros no rol. Vale ressaltar que a Lei 9.099/95 (reafirmado pelo art. 98, inciso I, da Constituição Federal brasileira)<sup>36</sup> já trouxe um grande avanço para a aplicação da Justiça Restaurativa para crimes de menor potencial ofensivo, quando permitiu que os procedimentos conciliatórios culminassem na extinção de punibilidade. Entretanto, os Juizados Especiais Criminais, por si só, não são um modelo restaurativo, por não adotarem os princípios e valores recomendados pela Organização das Nações Unidas, na já citada Resolução 2002/12. Entretanto, os artigos 70 e 72 a 74<sup>37</sup> da referida Lei dispõem sobre a fase preliminar, em que poderia ser aplicado o processo restaurativo. Nesta fase, dá-se a oportunidade para composição civil de danos, com a ajuda de um conciliador (para o procedimento restaurativo podemos valer de um facilitador<sup>38</sup> que se materializada, resulta na aplicação de pena não privativa de liberdade.

Serão abordados neste momento, as principais contravenções e os crimes julgados no Juizado Especial Criminal de Uberlândia, tendo como objetivo expor, e não de detalhar, um panorama das principais infrações de pequeno potencial ofensivo que ocorrem na sociedade brasileira.

Em Uberlândia, os crimes e contravenções mais cometidos são: Lesão Corporal Leve, previsto no artigo 129 do Código Penal; vias de Fato, prevista no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais; Ameaça, prevista no artigo 147 do Código Penal; Crimes contra a honra: Calúnia, prevista no artigo 138 do Código Penal, Difamação, prevista no artigo 139 do Código Penal e Injúria, prevista no artigo 140 do mesmo código; Crimes contra a Administração Pública: Resistência prevista no artigo 329,

---

<sup>36</sup> A União, no Distrito Federal, e nos Territórios e nos Estados criarão: I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes pra a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento por turmas de juízes de primeiro grau;"

<sup>37</sup> "Art. 70: Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes." "Art. 72: Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade."

<sup>38</sup> Ao facilitador dá-se o nome do profissional interdisciplinar (psicólogo, advogado, pedagogo etc.) com formação específica em curso de formação de facilitador restaurativo).

Desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, e Desobediência, prevista no artigo 330 do Código Penal.

<b>Propostas de Transação Penal</b>	<b>Jan</b>	<b>Fev</b>	<b>Mar</b>	<b>Abr</b>	<b>Mai</b>	<b>Jun</b>	<b>Jul</b>	<b>Ago</b>	<b>Set</b>	<b>Out</b>	<b>Nov</b>	<b>Dez</b>
Contra a Pessoa (art. 121 – 154 CP)	0	7	12	18	15	5	9	14	12	7	4	8
Contra o Patrimônio (art. 155 – 183 CP)	0	0	1	0	0	1	1	0	2	0	0	0
Contra a Adm. Pública (art.312 – 337 CP)	0	11	23	19	22	17	17	21	18	10	21	10
Lei 9.503/97 (CTB)	0	27	28	26	33	25	19	25	22	22	26	12
Lei 9.605/98 (Meio Ambiente)	0	12	6	5	1	1	1	5	6	6	3	0
Lei 11.343/06 (Drogas)	0	24	38	39	28	49	13	34	15	20	9	6
LCP	0	14	14	11	12	6	4	13	9	8	4	0
Demais crimes	0	11	6	3	7	1	2	4	5	9	11	2
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>106</b>	<b>128</b>	<b>121</b>	<b>118</b>	<b>105</b>	<b>66</b>	<b>116</b>	<b>89</b>	<b>82</b>	<b>78</b>	<b>38</b>

Tabela 2 - Número de Propostas de Transação Penal de acordo com a tipificação do crime no período de Janeiro a Dezembro de 2015.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já abordado anteriormente, a justiça restaurativa traz uma opção de uma justiça alternativa ao sistema punitivo brasileiro, não ofuscando a justiça criminal e o *jus puniend* como última ratio. Mas, esse modo de justiça que tanto falamos, já se faz presente no Brasil, acerca de mais de dez anos, sendo um tema debatido no Conselho Econômico e Social da ONU, obviamente como uma das ferramentas para viabilização da justiça brasileira, em conjunto com o CNJ, o Governo Federal por meio do Ministério de Justiça e Cidadania e o departamento penitenciário nacional já possuem grande posicionamento sobre a justiça restaurativa no Brasil.

Sendo o CNJ possuidor de um comitê gestor da Justiça restaurativa, onde já abordaram um Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, a partir da resolução nº 225/2016<sup>39</sup>. E o Ministério de Justiça e Cidadania criando o manual de gestão para alternativas penais: práticas de justiça restaurativa, que aborda alguns requisitos necessários<sup>40</sup>.

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf. Acesso em 15 de março de 2020.

<sup>40</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf. Acesso em 15 de março de 2020.

O modelo de justiça contemporâneo possui um enfoque na punição do infrator como meio de supremacia do poder do 'jus puniendi' do Estado, tomando para si os conflitos daqueles que realmente foram vítimas e distorcendo a ideia inicial de apaziguador dos embates e gera mais dor e violência do que efetivamente combate. Diante disso, manifesta-se no judiciário a ideologia de trazer uma noção de crime em uma abordagem que não seja meramente a culpabilização.

A inserção do sistema restaurativo surge como um modelo esperançoso ainda a ser trilhado gradualmente no ordenamento jurídico brasileiro como meio de combater a grande explosão de violência, crises morais, políticas e econômicas que de forma direta abala a harmonia social, e assim tornando-se uma nova perspectiva de justiça, segundo Zehr:

Um objetivo mais realista para o nosso estágio seria o de visões alternativas fundamentadas em princípios e experiências, e que possam guiar nossa busca de soluções à crise atual. Podemos adotar uma lente diferente, mesmo que ainda não seja um paradigma plenamente desenvolvido. Tais visões podem ajudar a orientar-nos na direção de uma viagem, forçosamente partilhada, de experiências e explorações<sup>41</sup> (ZEHR, 2003)

O modelo restaurador transfere o protagonismo para os indivíduos que foram afetados direta ou indiretamente, a algum tipo de conflito que tenha gerado ofensa, não apenas dando enfoque exclusivamente ao crime e a pura violação de norma ou regra. Se torna um processo colaborativo onde o réu participa efetivamente para reparar o dano que sucedeu a partir de seu ato, devido a voluntariedade necessária para realização da sessão restauradora, o ofensor irá olhar o fato de modo que veja que o dano causado não foi ao Estado por transgredir uma norma mas, a um partícula, e que é a este que deve um perdão, não ao sistema, pois o crime é visto como uma abstração. Verificando que a única forma de disciplina social não é a punição, e que possa restituir a confiança, reinserindo ao contexto social.

---

<sup>41</sup> ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Edição comemorativa aos 10 anos de justiça restaurativa no Brasil. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

## 6. REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Antônio Baptista. Justiça Restaurativa: Novas soluções para velhos problemas. Revista da Secção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.25, p. 287-304, out. 2009.

BONAVIDES, Samia. Por que uma Justiça restaurativa. Grupo de Pesquisa em Métodos Auto compositivos. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr\\_n10\\_porque\\_uma\\_justica\\_restaurativa\\_pags\\_350\\_370.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr_n10_porque_uma_justica_restaurativa_pags_350_370.pdf). Acesso em 12 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/791781111412e76b197bd22ed1da7054.pdf>. Acesso em 15 de março de 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n.1432, 3 jun. 2007.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2007.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Edição comemorativa aos 10 anos de justiça restaurativa no Brasil. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

BRASIL, Constituição Federal Brasileira, 1988. Brasília-DF. Artigo 48, inciso primeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: 10 de abril de 2020.

EGGER, Ildemar. Mediação comunitária popular: uma proposta para além da conflitologia. Florianópolis. Tese de pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91522/251261.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, SINASE. Artigo 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 1 de maio de 2020.

CABRAL, Trícia. A Evolução da Conciliação e Mediação no Brasil. Revista FONAMEC, Rio de Janeiro, v.1, n.1, maio de 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf). Acesso em 1 de maio de 2020.

ALMEIDA, Tania. Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/jr\\_mediacao\\_de\\_conflitos.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/jr_mediacao_de_conflitos.pdf). Acesso em 30 de abril de 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas, Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa e Matéria Criminal. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em 30 de abril de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 29 de abril de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amapá. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6113-concilia%C3%A7%C3%A3o,-media%C3%A7%C3%A3o-e-pr%C3%A1ticas-restaurativas-entenda-como-cada-uma-%C3%A9-aplicada.html>. Acesso em 29 de abril de 2020.

ASCES UNITA. Projeto Escola Legal. Direito. Disponível em: < <https://aces-unita.edu.br/direito/> >. Acesso em: 1 de maio de 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema criminal. Revista Paradigma. Disponível em: [www.justiciarestaurativa.org/imagens/2006-03-06.0596321339](http://www.justiciarestaurativa.org/imagens/2006-03-06.0596321339). Acesso em 27 de abril de 2020.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL - O IMPACTO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. Revista Paradigma, 2014. Disponível em: [revistas.unaerp.br](http://revistas.unaerp.br). Acesso em: 30 de Abril de 2020.

MASSON, Cleber. *DIREITO PENAL*: parte geral. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BRASIL, Resolução 45/110, de 14 de novembro de 1990. Assembleia Geral das nações unidas, Brasília, DF, CNJ, ed. 2016.

SILVA, Karina Duarte Rocha. Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. Brasília. Monografia apresentada na Universidade de Brasília. 2007. Disponível em: [http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil\\_\\_karina\\_duarte.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil__karina_duarte.pdf). Acesso em: 29 de abril de 2020.

MELO, Eduardo Rezende. A experiência em Justiça Restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na infância e na juventude.

SPOSATO, Karyna Batista (Coordenadora geral) ; TEIXEIRA, Alessandra (Pesquisador geral). Levantamento Nacional Sobre Execução De Penas Alternativas. ILANUD. 2004-2006. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/penasalternativasilanudcompleto.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. Juizados especiais criminais. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 23.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

DIAS, Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1992

MENDES, Gilmar Ferreira. Apresentação. In: HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

## **PARECER**

Caruaru, 18 de agosto de 2020

Identificação da monografia

**Título: Justiça Restaurativa: Uma medida alternativa ao sistema punitivo**

**Orientanda: Letícia Danyelle Silva – 2017201438**

Alany Máira Barbosa Sales – 2016201013

Mayla Aires Ferreira - 2016201045

Item 1: Adequação as normas da ABNT: Precisa de alguns ajustes

Item 2: Argumentação: Falta um pouco de densidade

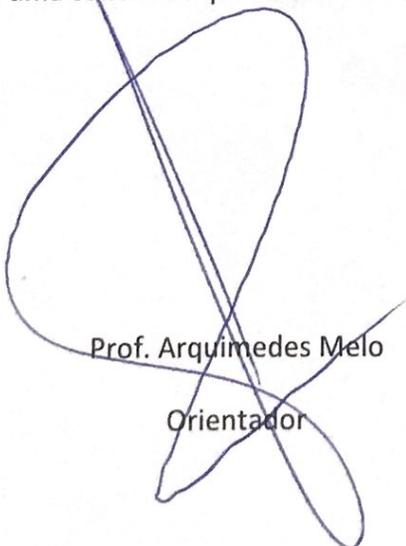
Item 3: Relevância do tema: Adequada

Item 4: Ortografia: Satisfatória

Item 5: Estrutura: Satisfatória

**Considerações Finais:** A referida monografia atende aos padrões de exigência da Faculdade ASCES e está apta para submissão ao crivo da banca.

Necessitando apenas de uma conclusão que reflita mais os dados do texto.



Prof. Arquimedes Melo

Orientador

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA  
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em** Direito, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema: *Justiça Restaurativa: Uma medida alternativa ao sistema punitivo.*

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

*Alany plaça Barbosa Sales*

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na**

Íntegra,  SIM ( ) NÃO

Assinatura do Autor/Aluno: *Alany plaça B Sales*

Caruaru, 03 de Dezembro de 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA  
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em** Direito, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema:

*Justiça Restaurativa: Uma medida alternativa ao sistema punitivo.*

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

**LETÍCIA DANYELLE SILVA**

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na Íntegra,  SIM ( ) NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno:

*Letícia Danyelle Silva*

Caruaru, 03 de Dezembro de 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA  
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em Direito**, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema:

*Justiça Restaurativa: uma medida alternativa ao sistema punitivo.*

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

MAYLA AIRES FERREIRA

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na**

Íntegra,  **SIM** ( ) **NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno: *Mayla Aires Ferreira*

Caruaru, 3 de dezembro de 2020.

<sup>1</sup> Texto (PDF); Imagem (JPG ou GIF); Som (WAV, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPG, AVI, QT); Outros.